



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 17460.000727/2007-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2202-007.148 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de agosto de 2020
Recorrente CONDOMINIO RESIDENCIAL DI ROMA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2000 a 31/05/2006

RELEVAÇÃO DA PENALIDADE PREVISTA NO ART. 291 DO RPS. PRECLUSÃO.

Por não ter sido renovada em sede recursal, está preclusa, a discussão acerca da relevação da penalidade com arrimo no art. 291 do RPS.

RECURSO VOLUNTÁRIO. JUNTADA DE DOCUMENTOS. DECRETO 70.235/1972, ART. 16, §4º.

É possível a juntada de documentos posteriormente à apresentação de impugnação administrativa, desde que os documentos sirvam para robustecer tese que já tenha sido apresentada e/ou que se verifiquem as hipóteses do art. 16 §4º do Decreto n. 70.235/1972.

FATO DE TERCEIRO. INOPONIBILIDADE AO FISCO.

A outorga a terceiro da tarefa de recolher as contribuições previdenciárias e adimplir os deveres acessórios decorrentes não elide a responsabilidade do contribuinte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Ronnie Soares Anderson - Presidente.

(assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira - Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Caio Eduardo Zerbeto Rocha, Juliano Fernandes Ayres, Leonam Rocha de Medeiros, Ludmila Mara Monteiro de Oliveira (Relatora), Mário Hermes Soares Campos, Martin da Silva Gesto, Ricardo Chiavegatto de Lima e Ronnie Soares Anderson (Presidente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto pelo CONDOMÍNIO RESIDENCIAL DI ROMA contra acórdão, proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Belo Horizonte (DRJ/BHE), que *rejeitou* a impugnação apresentada para manter a multa (CFL 38), no montante de R\$ 11.569,42 (onze mil quinhentos e sessenta e nove reais e quarenta e dois centavos), por ter deixado de exibir documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei n.º 8.212/91.

Em sua impugnação (f. 43/50) esclareceu ter ajuizado ações judiciais em face de sua ex-administradora, a Sra. Cassiana C. L. V., porquanto teria retido todos os documentos referentes sua vida contábil e financeira. Relata que a ação fiscalizatória teria sido impulsionada por denúncia por ela mesmo realizada junto ao Ministério Público Federal, pelo crime de apropriação indébita previdenciária. Requereu (i) a relevação da multa, por força do disposto no art. 291 do RPS ou que (ii) fosse "(...) o referido auto de infração reavaliado e/ou anulado (...)" (f. 47), já que, apesar de todos os esforços, não teriam logrado êxito em obter os documentos solicitados pela autoridade fazendária.

Ao apreciar as razões lançadas, esclareceu a DRJ que

[o]corrida a infração, o lançamento para a cobrança da respectiva penalidade pecuniária é ato vinculado, ressalvada a hipótese de "denúncia espontânea", conceituada como o procedimento adotado pelo infrator, antes do início de qualquer ação fiscal, para regularizar a situação que tenha configurado a infração (Instrução Normativa SRP n.º 03, de 14/07/2005, §1º do seu art. 645).

No caso concreto, a situação que configurou a infração não foi regularizada, ou seja, os documentos legalmente exigíveis do contribuinte permanecem não sendo exibidos.

Logo, não há que se falar aqui em denúncia espontânea.

Quanto à representação junto ao Ministério Público Federal, alegada pela defesa, não corrige a falta objeto dos autos, logo, não configura denúncia espontânea e, assim, não repercute neste lançamento.

A defesa narra e comprova fatos que demonstram que a administração anterior do sujeito passivo foi falha. Porém, a responsabilidade da escolha da má administradora, bem como a sua manutenção pelo tempo que lá esteve, é do Condomínio autuado.

Os fatos narrados não se enquadram como "caso fortuito ou força maior" conceituado como o fato necessário cujos efeitos não era possível evitar, ou impedir. **Afastada, assim, a possibilidade de enquadrar a aludida má administração como excludente de responsabilidade por descumprimento de obrigação acessória que o sujeito passivo tinha o dever jurídico de cumprir.**" (f. 195; sublinhas deste voto.)

Quanto ao pedido de relevação da sanção, aduziu a decisão recorrida que “(...) a correção da falta exigida para a aplicação do citado dispositivo normativo não se verifica nos autos, razão pela qual o pedido não pode ser acolhido.” (f. 195)

Intimada do acórdão, a recorrente apresentou, em 18/04/2005, recurso voluntário (f. 203/214), reiterando apenas o fato de ter sido vítima dos “(...) nefastos procedimentos que vinham sendo perpetrados pela síndica e pela ex-administradora (...)” (f. 209) Diz que já parcelou inúmeros débitos junto à União, razão pela qual extrapolaria sua capacidade financeira arcar com mais esta cobrança. Novos documentos, todos eles reletivos a ações em face da ex-administradora, foram acostados ao recurso voluntário – “vide” f. 225/242.

Por não ter se insurgido contra a relevação da penalidade com arrimo no art. 291 do RPS, **preclusa a discussão.**

Em 23/05/2008 a recorrente acostou petição intitulada “recurso administrativo” (f. 247) para carrear cópia de alguns documentos recebidos na ação de exibição de documentos e para informar que “(...) que toda a documentação recebida encontra-se, à disposição da Fiscalização na empresa contratada, SPSP — Sistema de Prestação. de. Serviços Padronizados SC LIDA, localizada na Avenida das Esmeraldas No. 333, Marília SP.” (f. 249)

É o relatório.

Voto

Conselheira Ludmila Mara Monteiro de Oliveira, Relatora.

Conheço do recurso, presentes os pressupostos de admissibilidade.

Nos ditames do art. 16, III, do Decreto n.º 70.235/72, todas as razões de defesa e provas devem ser apresentadas na impugnação, sob pena de preclusão, salvo se tratar das hipóteses previstas nos incisos do § 4º daquele mesmo dispositivo. Conforme relatado, tanto junto ao recurso voluntário quanto após seu manejo foram acostados documentos relativos às ações propostas em face da ex-administradora. Por ser a documentação prescindível para o desate da controvérsia devolvida a esta instância revisora, **indefiro a juntada.**

Incontroverso o fato de ter a recorrente deixado de apresentar a documentação requisitada pelas autoridades fazendárias – a) folhas de pagamento, recibos de pagamentos, GFIP, GPS, b) livros caixa ou livro diário ou livro razão, c) cópias de cheques, os extratos bancários, d) comprovantes tais como notas fiscais, faturas e contratos de prestação de serviço de reforma do prédio (obra de construção civil), e) demais documentos relacionados nos TIAD, todos referentes ao período de agosto/2000 a maio/2005 (f. 9). Desde a impugnação reconhece não tê-los apresentado, mas crê que o fato de ter a ex-administradora ter praticado “sponte sua” condutas antijurídicas a eximiria da obrigação do recolhimento da multa por descumprimento de obrigação acessória.

Como já bem esclarecido pelo acórdão da DRJ, o fato de a recorrente ter outorgado a terceiro a tarefa de recolher as contribuições previdenciárias e adimplir os deveres acessórios decorrentes não elide sua responsabilidade, uma vez que é ela sujeito passivo da obrigação tributária, não seu contador. A hipótese de o erro ter sido cometido por ex-

administradora, ao seu próprio alvedrio, é fato inoponível às autoridades fiscais. Cabe, portanto, ao recorrente socorrer às vias próprias para responsabilização do profissional.

Ante o exposto, **nego provimento ao recurso.**

(documento assinado digitalmente)

Ludmila Mara Monteiro de Oliveira